



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.903040/2014-86  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.493 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de novembro de 2023  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CSE MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem verifique se as retenções reclamadas foram, de fato, efetuadas pela Petrobrás no CNPJ das filiais do Recorrente, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Feliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de não homologação de PER/DCOMP, que utilizou como crédito o saldo negativo de CSLL do ano base 2009, no valor de R\$ 318.977,54, composto pelas seguintes parcelas: a) retenções na fonte – R\$ 607.383,55; b) recolhimentos de estimativas – R\$ 251.175,85; e c) estimativas compensadas – R\$ 1.189,13.

As duas últimas parcelas foram integralmente confirmadas pelo Despacho Decisório eletrônico, o qual, porém, glosou a primeira em R\$ 419.533,33, ao argumento de que as retenções na fonte não haviam sido confirmadas, no todo, ou em parte.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ01, conforme acórdão n. 101-012.340, de 6 de setembro de 2021 (e-fl. 160).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 182, cujos fundamentos principais são reproduzidos na sequência:

### DA TEMPESTIVIDADE:

Em 09/12/2021, a Recorrente teve ciência do Acórdão nº 101-011.515, por meio do acesso aos autos, após o recebimento de mensagem na sua Caixa Postal Eletrônica (certificação constante da fl. 180 dos autos).

(...)

Considerando que o prazo de 30 dias para interposição do presente Recurso Voluntário se iniciou em 10/12/21, o seu termo final se encerraria no dia 10/01/22.

(...)

A indisponibilidade do Sistema também foi relatada por outros usuários que tentaram acessar o serviço de Processos Digitais via e-CAC (Doc. 02).

Nos termos da jurisprudência deste E. CARF, nos casos em que houver a indisponibilidade do Sistema e-CAC (meio eletrônico para protocolo de sua defesa), no termo final do prazo, admite-se a sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 5º, p. único do Decreto n.º 70.235/72.

(...)

Assim, estando comprovada a indisponibilidade do Sistema e-CAC no dia 10/01/2022, termo final do prazo para apresentação do presente Recurso Voluntário, deve ser admitida a sua postergação para o dia 11/01/2022, nos termos do art. 5º, p. único do Decreto n.º 70.235/72, de modo que, resta comprovada a sua tempestividade.

(...)

### 3.1. DA COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INFORME DE RENDIMENTOS E DIRF DAS RETENÇÕES REALIZADAS PELA PETROLEO BRASILEIRO S/A (CNPJ n.º 33.000.167/0001-01) ÀS FILIAIS DA RECORRENTE

Dentre as retenções parcialmente reconhecidas pelo Acórdão recorrido, estão as retenções realizadas pela empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS (CNPJ n.º 33.000.167/0001-01), no valor de R\$ 100.426,01.

(...)

Em que pese o Acórdão recorrido tenha reconhecido que as retenções realizadas pela PETROBRAS não haviam sido identificadas em razão das divergências de CNPJ informado em PER/DCOMP, ainda assim deixou de reconhecer a integralidade das retenções sofridas pela Recorrente.

Isso porque, o Acórdão recorrido reconheceu apenas as retenções informadas em DIRF, nos pagamentos realizados pela PETROBRAS à MATRIZ da Recorrente (CNPJ n.º 78.559.440/0001-70). Veja-se:

(...)

Contudo, conforme esclarecido na Manifestação de Inconformidade, uma parte dos pagamentos e retenções informadas pela PETROBRAS tiveram origem em pagamentos realizados a uma das FILIAIS da Recorrente (CNPJ n.º 78.559.440/0002-51) – fato este que não foi considerado pelo Acórdão recorrido.

(...)

O valor total dos pagamentos realizados pela PETROBRAS à FILIAL da Recorrente é de R\$ 14.345.458,52, sendo a CSLL retida no valor de R\$ 143.456,63 (fls.139/140).

Deste modo, considerando as retenções realizadas pela PETROBRAS nos pagamentos em favor da MATRIZ e da FILIAL da Recorrente, tem-se que o valor correto das retenções que devem ser utilizadas para composição do crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2009 é de R\$ 243.882,64.

Veja-se que o valor total das retenções realizadas pela PETROBRAS e informado pela Recorrente em PER/DCOMP é de R\$ 240.959,26. Ou seja: é menor do que o valor das retenções comprovadas em Manifestação de Inconformidade!

Deste modo, o r. Acórdão recorrido deve ser reformado, para reconhecer que o valor total das retenções realizadas pela PETROBRAS e comprovadas pela Recorrente é de R\$ 243.882,64.

### 3.2. DOS VALORES DAS RETENÇÕES INFORMADAS EM DIRF QUE SÃO MAIORES DO QUE OS VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente comprovou (fls. 124/128) também que algumas retenções realizadas por suas fontes pagadoras durante o ano-calendário de 2009 se deram em valores maiores do que aqueles que haviam sido informados originariamente em PER/DCOMP e que estão listadas abaixo:

(...)

Ao identificar estas divergências, a Recorrente realizou a devida retificação de sua DIPJ, corrigindo os valores das retenções efetivamente sofridas durante o ano-calendário de 2009.

Apesar de tal fato, muito embora o Acórdão recorrido tenha reconhecido a existência de parte destas retenções a maior ao consultar o SIEF/DIRF (fls. 145/153), deixou de considerá-las, limitando o valor das retenções apenas ao que foi informado em PER/DCOMP.

(...)

Ora, o crédito de Saldo Negativo de CSLL é representado pelas retenções informadas pela Recorrente em sua DIPJ – a qual foi devidamente retificada – de modo que estas retenções devem ser integralmente consideradas para a composição do seu crédito, independentemente de terem sido originariamente informadas em DCOMP.

(...)

### 3.3. DAS DEMAIS RETENÇÕES INFORMADAS EM DIRF QUE NÃO FORAM CONSIDERADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO

Por fim, o r. Acórdão recorrido também deixou de reconhecer as retenções devidamente comprovadas pela Recorrente em DIRF, mas que não foram informadas em PER/DCOMP, sob o argumento de que ‘o limite do crédito a ser reconhecido em PerDcomp é aquele definido pelo contribuinte quando da transmissão do documento’.

Contudo, com o devido respeito e acatamento, equivocou-se o r. Acórdão recorrido.

Conforme já mencionado no Capítulo 3.2 acima, o que caracteriza o direito creditório do contribuinte ao Saldo Negativo é o valor das retenções declaradas em DIRF e DIPJ, sendo desnecessária a informação de sua totalidade em PER/DCOMP – conforme já reconheceu este E. CARF.

Ademais, a ausência da informação de retenções em PER/DCOMP, quando devidamente informadas em DIPJ, caracteriza-se como mero erro de fato no seu preenchimento, o que não impede a análise do direito creditório do contribuinte. Neste sentido:

(...)

Veja-se que a Recorrente comprovou por meio da DIRF (fls. 124/128) a existência de retenções não informadas em PER/DCOMP no valor total de R\$ 19.288,00, realizadas pelas fontes pagadoras listadas abaixo.

(...)

É o relatório do necessário para a análise que se pretende empreender neste momento processual.

#### **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, relator

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.493 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.903040/2014-86

### Admissibilidade e tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF n.º 6786/2022.

Quanto à tempestividade, constata-se que o Recorrente tomou ciência do acórdão n.º 101-012.340 da DRJ01 em 09/12/2021 (e-fls. 180), porém, somente apresentou Recurso Voluntário em 11/01/2022 (e-fls.182) , 01 (um) dia depois de vencido o prazo legal.

O Recorrente justifica a não apresentação do recurso no prazo legal em razão de indisponibilidade do sistema e-Cac no dia 10/01/2022, juntando como suposta comprovação telas impressas de sistema, às e-fls. 194 a 197.

Por outro lado, em 17/01/2022 o Recorrente juntou aos autos cópia idêntica do Recurso Voluntário apresentado em 11/01/2022, enviado pelo correio à Unidade de Origem em 10/01/2022, conforme consta do envelope postal com o carimbo da agência do correio de mesma data, anexado aos autos.

Logo, independentemente da dúvida sobre a tempestividade ou não do primeiro recurso, constata-se a tempestividade do segundo, eis que foi postado em 10/01/2022, data de vencimento do prazo legal para sua apresentação.

### Mérito

Embora tempestivo, entende-se que o recurso não encontra-se em condições de julgamento, conforme explica-se na sequência.

Especificamente com relação a retenções da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás -, o Recorrente afirma que uma parte dos pagamentos e retenções informadas no PER/DCOMP tiveram origem em pagamentos realizados a suas filiais, como indica, ilustrativamente, o documento de e-fls. 189:

JURTIÇA DRE		Fl. 139	
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS PASEP (Lei nº 9.430 de 1996, art.64)	
		Ano-Calendário 2009	
1. FONTE PAGADORA			
NOME		CNPJ	
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE		33.000.167/0001.01	
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO			
CNPJ		NOME COMPLETO	
75.559.440/0002.51		C S E MECANICA E INSTRUMENTACAO LTDA	

Figura 2 Comprovante de Retenções Petrobras

De fato, tal alegação, apesar de veiculada na Manifestação de Inconformidade, foi completamente ignorada pelo Acórdão recorrido.

Assim, em princípio e em juízo de delibação, parece assistir razão ao Recorrente quanto ao ponto questionado.

Fundado nesses argumentos, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem verifique se as retenções reclamadas foram, de fato, efetuadas pela Petrobrás no CNPJ das filiais do Recorrente, conforme informações apresentadas no PER/DCOMP:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.493 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.903040/2014-86

CNPJ	Fonte Pagadora	Receita	Valor PER/DCOMP
33.000.167/0004-54	PETROLEO BRASILEIRO S/A	6174	15.481,37
33.000.167/0015-07	PETROLEO BRASILEIRO S/A	6174	9.395,32
33.000.167/0036-31	PETROLEO BRASILEIRO S/A	6174	6.993,33
33.000.167/0038-01	PETROLEO BRASILEIRO S/A	6174	49,26
33.000.167/0088-62	PETROLEO BRASILEIRO S/A	6174	4.934,72
33.000.167/0093-20	PETROLEO BRASILEIRO S/A	6174	14.299,71
33.000.167/0147-57	PETROLEO BRASILEIRO S/A	6174	13.779,57
33.000.167/0643-47	PETROLEO BRASILEIRO S/A	6174	28.478,52
33.000.167/0809-70	PETROLEO BRASILEIRO S/A	6174	17.094,09
33.000.167/1007-50	PETROLEO BRASILEIRO S/A	6174	13.252,26
33.000.167/1055-58	PETROLEO BRASILEIRO S/A	6174	117.201,11

A Unidade de Origem deverá juntar ao processo as respectivas DIRF das filiais do Recorrente comprobatórias das retenções e, ao final, elaborar relatório circunstanciado conclusivo sobre a procedência ou não do crédito reclamado, devendo o Recorrente ser cientificado do resultado da diligência, com abertura de prazo legal para apresentação de contra razões, se assim desejar.

Após, os autos devem retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva